



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.727097/2013-91
ACÓRDÃO	2004-000.507 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EUNILO ROQUE DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

PENALIDADE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL. ART. 112 DO CTN. DESCABIMENTO.

O art. 112 do CTN determina que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, desde que existentes dúvidas quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; ou, à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Não tendo ocorrido quaisquer das hipóteses autorizativas da interpretação mais favorável, há de ser mantida a penalidade, conforme exigida pelas autoridades fazendárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por EUNILO ROQUE DE ALMEIDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que julgou *parcialmente procedente* a impugnação apresentada para reconhecer se tratar de obra com estrutura pré-moldada, determinado a retificação dos percentuais de 4%; 8%; 14% e 20% para 2%, 5%, 11% e 15%, em consonância com art. 351 da Instrução Normativa RFB nº 971/09.

Em sua defesa inaugural (f. 123/135) suscita, *preliminarmente*, a nulidade da autuação. *No mérito*, afirma estar equivocado o enquadramento jurídico da obra ao tipo 11 do art. 349 da Instrução Normativa n. 971/2009 da Receita Federal do Brasil (alvenaria) e não do tipo 12 (mista), que, ao seu sentir, corresponderia à realidade da edificação e dos projetos aprovados pelos órgãos públicos competentes. *De forma subsidiária*, pediu a redução do percentual da multa de 75% (setenta e cinco por cento), porquanto teria agido de boa-fé.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/01/2013

OBRA. ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA. TIPO 13 (MISTA).

Quando a estrutura da obra for pré-moldada, a obra deve ser enquadrada no tipo 13 (mista), em consonância com art. 351 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 151)**

Cientificado da decisão em 10 de janeiro de 2020 (f. 161), apresentou recurso voluntário (f. 164/172), em 08 de fevereiro de 2020 (f. 742), repisando a impossibilidade de manutenção da multa, seja pelo seu caráter confiscatório, seja em atenção ao disposto no art. 112 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A única insurgência mantida, com o provimento parcial da impugnação, foi a que diz respeito à multa de 75% aplicada.

Os argumentos da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco, bem como os atrelados à inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação de juros moratórios esbarram no verbete sumular de nº 2 deste Conselho, que frisa a impossibilidade de apreciação, em âmbito administrativo, de teses alicerçadas na declaração de inconstitucionalidade. De bom alvitre lembrar que a competência para exercer o controle de constitucionalidade é de monopólio do Poder Judiciário.

Registro que, no tocante à vedação ao confisco, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, certo que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, considerando as peculiaridades fáticas do caso concreto, a multa cominada sequer poderia ser rotulada confiscatória, eis que ausente qualquer demonstração nesse sentido.

De fato, o art. 112 do CTN determina que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado”; contudo, há condicionantes a serem observadas. Isso porque, deve haver dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Nenhuma das hipóteses autorizativas da interpretação mais favorável ocorreu nestes autos. O fato de ter sido determinado a retificação do valor devido da obrigação principal, não afasta a multa de 75% cominada, eis que de natureza acessória.

Alega ainda que,

[a]o Recorrente não era dada a opção de recolher do jeito que entendia devido e discutir o restante... (...) não lhe era dada uma terceira alternativa... Se lhe

tivesse sido possibilitado pagar de acordo com o enquadramento no tipo misto, certamente teria efetuado o recolhimento e não haveria multa incidindo sobre o tributo devido.

O Recorrente desde o começo está tentando regularizar a obra.

Em que pese tenha havido o reenquadramento, não merece prosperar o pedido de afastamento da multa, eis que, conforme consta do relatório fiscal, “o contribuinte protocolou (...) a **discordância quanto ao enquadramento efetuado no tipo 11 – alvenaria**, considerando que o enquadramento deveria ser efetuado no **tipo 12 – madeira ou mista**. “ Anoto que, malgrado a DRJ ter afirmado que “deve[ria] a obra, portanto, ser [sido] enquadrada no tipo 13 (mista), **conforme solicita o contribuinte,**” pede expressamente em sua impugnação “a declaração de que a obra em destaque possui a **natureza mista (tipo 12)**, conforme dispõe o inciso II do art. 349 da Instrução Normativa nº 971/2009.” A pretensão foi parcialmente acolhida, razão pela qual ultimado lançamento de ofício, com a consequente exigência de multa.

Por derradeiro, ainda de acordo com o relatório fiscal, “[t]odos os recolhimentos vinculados à obra foram considerados por ocasião da elaboração do cálculo por aferição indireta” (f. 22), incidindo a sanção pecuniária apenas sobre a parcela não recolhida. Ou seja, se quisesse ver minorado o montante sobre o qual incidente a multa, bastaria ter comprovado ter ultimado recolhimento mais vultuosos, não sendo possível acolher a narrativa dos esforços para regularização da obra ou de carência do que chamou de “terceira via”.

Com o acolhimento parcial da pretensão contida na peça impugnatória, há de ser mantida a multa, incidente sobre a nova base apurada, inexistindo quaisquer motivos para que afastada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira